



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.750 - RJ (2016/0301423-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO - RJ140338
MARCOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ141274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. A interposição de agravo interno desacompanhado de documentos que comprovem a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem não é meio capaz de afastar a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.750 - RJ (2016/0301423-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA**
ADVOGADO : **MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610**
AGRAVADO : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093**
: **FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO - RJ140338**
: **MARCOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ141274**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso em razão da intempestividade do agravo em recurso especial e do recurso especial.

Nas razões do agravo, o agravante aduz que a tempestividade do recurso especial foi constatada pelo serventuário da justiça à fl. 307 (e-STJ) e no juízo de admissibilidade de fl. 320 (e-STJ), devendo prosseguir o seu julgamento.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão para viabilizar o regular seguimento do recurso especial interposto ou julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.750 - RJ (2016/0301423-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial manifestamente inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
2. A interposição de agravo interno desacompanhado de documentos que comprovem a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem não é meio capaz de afastar a intempestividade do recurso.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

O presente recurso não merece ser provido.

Observa-se que a decisão da presidência constatou a intempestividade dos recursos do agravante, uma vez que o agravo em recurso especial protocolado em 16/08/2016 foi interposto contra a decisão de admissibilidade publicada em 20/07/2016, e o recurso especial interposto em 15/06/2016 foi contra o acórdão publicado em 23/05/2016, ambos fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI e VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que, ainda que o Tribunal de origem tenha certificado a tempestividade do recurso especial como se depreende das fls. 307 e 320 (e-STJ), a intempestividade do agravo em recurso especial não foi impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é a possibilidade de posterior comprovação da tempestividade do recurso quando esta decorrer de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.
2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial. (AgRg no ARESP 137.441/SE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 15.10.2012).

Contudo, embora a parte agravante alegue que o recurso especial seja tempestivo, como constatado pelo Tribunal de origem, a tempestividade do agravo em recurso especial não foi demonstrada ou comprovada por documento idôneo que atestasse a ocorrência de paralisação ou interrupção do expediente forense local.

Dessa forma, ainda que possível a comprovação posterior em agravo interno, a decisão agravada merece ser mantida ante a falta do documento que comprovaria a suspensão dos prazos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Muito embora a jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe 15/10/2012, tenha possibilitado a comprovação posterior da tempestividade de recurso, a parte agravante não apresentou documento que atestasse a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que justifica manter a decisão do em. Ministro Presidente.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1630684/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para fins de comprovação da tempestividade do recurso, é necessária a demonstração do recesso forense estabelecido pelo Tribunal local, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, uma vez que a Resolução nº 8 do CNJ possibilita que os Tribunais de Justiça dos Estados regulamentem o expediente forense.
2. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).
3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 917.060/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. "No julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então vigente no âmbito do STJ para passar a admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, ocorra no ato de interposição do agravo regimental. No entanto, tal comprovação deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo recursal." (AgRg no AREsp 749.604/RJ, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF1, Primeira Turma, DJe de 11/12/2015).
2. Não observada a providência, não se tem por comprovada a regularidade temporal do recurso.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 912.105/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0301423-0

AgInt no
AREsp 1.017.750 /
RJ

Números Origem: 00049618720148190066 201624511120

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO - RJ140338
MARCOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ141274

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUGUSTO LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : MARGARETH DE LENA COSTA - RJ106610
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA - RJ086093
FELIPE PINHEIRO FIGUEIRA DE MELLO - RJ140338
MARCOS ALVES CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ141274

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.